



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SEMARH

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

SBS - QD 2 - BL. L - TÉRREO - Ed. Lino Martins Pinto - BRASÍLIA-DF CEP: 70.070-120 - CGC Nº 26.444.059/0001-62



LICENÇA PRÉVIA

N.º 018 / 2006

3ª VIA (ARQUIVO)

1 - DA LICENÇA:

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso I, § 1º, da Lei n.º 041 de 13 de setembro de 1989 e tendo em vista o que consta do artigo 79, inciso XXIII, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, expede a presente **LICENÇA PRÉVIA**, aprovando a viabilidade ambiental preliminar do **ATERRO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**, requerida pelo **SERVICO DE CONSERVACAO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**, CNPJ: 01.567.525/0001-76, objeto do **Processo n.º 190.000.314/2000**.

2 - DA LOCALIZAÇÃO:

O ATERRO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL está licenciado entre a **DF-180 E A VC 311 - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA - RA XII - SAMAMBAIA / DF**.

3 - DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. Apresentar o Projeto Executivo do Aterro Sanitário do Distrito Federal, que abordará, obrigatoriamente, o abaixo listado, sem prejuízo do cumprimento de normas técnicas e padrões inerentes a este tipo de empreendimento:
 - a-) Plano de Monitoramento das águas superficiais e subterrâneas: deverá englobar análises físico-químicas e bacteriológicas periódicas dos corpos d'água afetados pelo empreendimento.
 - a.1-) Para as águas subterrâneas, deverá ser considerada a implantação de rede piezométrica, com a disposição de pelo menos um poço a montante e três à jusante, a partir da determinação do fluxo hidrogeológico local. Recomenda-se a adoção das normas ABNT relativas à "construção de poços de monitoramento (piezômetros) e amostragem de aquíferos". Recomenda-se, como valores de referência para os ensaios laboratoriais das águas subterrâneas, a norma da Cetesb denominada *Decisão de Diretoria n.º 195-2005-E, de 23/11/2005*.
 - a.2-) Para águas superficiais, devem ser adotados, como referência, os valores máximos permitidos (VMP) constantes na *Resolução Conama n.º 357/2005*.
 - a.3-) O monitoramento da qualidade das águas superficial e subterrânea deve incluir laudos laboratoriais semestrais com todos os parâmetros das respectivas legislações citadas, acompanhado dos VMP legais e da interpretação dos dados obtidos.
 - b-) Rede de Drenagem de Águas Pluviais, incluindo o(s) ponto(s) de lançamento final da rede;
 - c-) Sistema de Drenagem para os percolados gerados, envolvendo a rede de captação, unidade(s) de tratamento e lançamento final. Deverá ser realizado o monitoramento da qualidade deste percolado, desde a captação até o lançamento final;
 - d-) Na hipótese de implantação de sistema para pré-tratamento e lançamento nas ETE Melchior e/ou Samambaia, deverão ser cumpridas as exigências da CAESB descritas no Memorando n.º 061/05, da Superintendência de Expansão do Sistema de Esgoto, em anexo;
 - e-) Sistema para tratamento dos gases gerados, com a possibilidade de aproveitamento da queima na produção e utilização de energia;

- f-) Determinação do local onde será implantada a célula especial para a **deposição temporária** dos resíduos de serviço de saúde (RSS), conforme proposto no EIA/RIMA;
- g-) Plantio nas células acabadas do aterro, onde se recomenda o uso de biomantas (grades biodegradáveis), principalmente nos taludes laterais;
- h-) Plano de Ação Emergencial.
2. Apresentar o Plano de Remediação e/ou Recuperação da Área Degradada pela implantação do Aterro Sanitário, conforme Termo de Referência a ser expedido por esta Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.
 3. Realizar gestão junto ao DER/DF para a melhora das condições de trafegabilidade da DF-180 e modificação da VC-311.
 4. Realizar gestão junto ao Governo do Distrito Federal no tocante a remoção e realocação dos empreendimentos próximos, em especial Escola Classe da Guariroba, propriedades rurais afetadas e abatedouro localizado a oeste da poligonal.
 5. Realizar o Inventário Florístico da poligonal destinada à implantação do Aterro Sanitário, em atendimento ao estabelecido nos Decretos nº 14.783/93 e nº 23.585/03.
 6. Deverá ser dada prioridade para o detalhamento do Plano de Desativação do Aterro Controlado do Jôquei e de seu PRAD, estabelecendo, inclusive, diálogo com os catadores e outros envolvidos no processo, no sentido de minimizar possíveis prejuízos aos mesmos;
 7. Realizar campanha de esclarecimento junto à população atingida, sobre a necessidade de implantação do Aterro e de remoção dos residentes e dos empreendimentos no entorno da área;
 8. Atender, a seu tempo, o Parecer da COMPARQUES, recomendando a completa recuperação as APPs do Gatumé, Grotão e Córrego do Valo, bem como 500 metros à montante e à jusante da confluência Ribeirão Taguatinga/Melchior, garantindo que, antes da Licença de Instalação ser concedida, o processo retorne àquela Secretaria;
 9. Atender o Memorando da CAESB, às fls. 1595/1598, solicitando que o projeto básico para lançamento de chorume na ETE de Melchior seja procedido de estudos e de aprovação da CAESB, atendidos requisitos de manejo do aterro, inclusive;
 10. Esta Licença Prévia aprova a localização e concepção do Aterro Sanitário do Distrito Federal, sem prejuízo das demais autorizações ou licenças por ventura exigidas por outros órgãos;
 11. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada/requerida junto a esta Secretaria;
 12. Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES poderão ser estabelecidas por esta Secretaria a qualquer tempo.

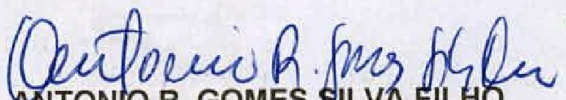
4 – DAS OBSERVAÇÕES:

1. A SEMARH/DF, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97 poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença Prévia;
2. **Esta licença Prévia só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo, essas publicações serem efetivadas às expensas do interessado conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite e, após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a esta SEMARH em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão desta licença;**
3. O requerimento da Licença de Instalação deste empreendimento deverá ser protocolado no período de vigência desta licença, sendo obrigatório observar as CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e prazos de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença Prévia;
4. Se necessário, o requerimento de prorrogação desta Licença Prévia deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua vigência;
5. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;
6. **Esta Licença Prévia não autoriza a implantação de qualquer obra ou atividade no empreendimento.**

5 - DA VALIDADE:

ESTA LICENÇA PRÉVIA TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, OBSERVADOS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES CONSTANTES NA MESMA E NO PROCESSO QUE LHE DEU ORIGEM, DO QUAL É PARTE INTEGRANTE.

Brasília, 24 de março de 2006.

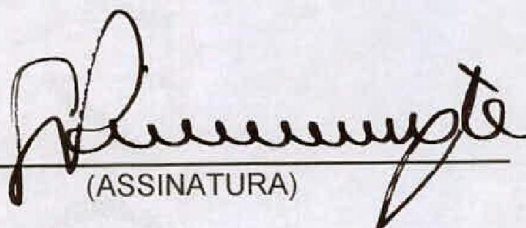

ANTONIO R. GOMES SILVA FILHO

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal

6 - TERMO DE ACEITE:

DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE LICENÇA PRÉVIA, A QUAL SUBSCREVO.

Brasília 27 de maio de 2006.


(ASSINATURA)

JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)

EM BRANCO